



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600094-63.2020.6.21.0143

Procedência: CACHOEIRINHA – RS (143ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: EVERSON ALVES BITENCOURT

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
COMISSIONADO. PROVA DA
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE 3 MESES.
INEXISTÊNCIA. PARECER PELO CONHECIMENTO
E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 8170483), exarada pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cachoeirinha – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de EVERSON ALVES BITENCOURT, ao cargo de Vereador do município de Cachoeirinha, pelo Republicanos, por ausência de desincompatibilização no prazo fixado no art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90.

Apresentadas contrarrazões (ID 8171083), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

0600094-63 - RE - RRC - Desincompatibilização - prova insuficiente do afastamento de fato do cargo - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

O recurso foi interposto em 18.10.2020, três dias após a intimação da sentença, ocorrida em 15.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de EVERSON ALVES BITENCOURT, ao cargo de Vereador do município de Cachoeirinha, o qual foi indeferido em razão do não cumprimento do prazo de desincompatibilização de cargo comissionado, conforme previsto na Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso II, “I”. De acordo com o recorrente, foi solicitada a tempo sua exoneração do cargo, que não se formalizou por deliberada desídia da administração municipal, insatisfeita com a sua candidatura por partido político opositor nestas eleições. Segundo alega, houve,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

porém, sua desincompatibilização de fato, com o que não incide a causa de inelegibilidade referida.

No que diz respeito à imputação a terceiros da responsabilidade por sua exoneração do cargo em comissão que ocupava não ter ocorrido dentro do prazo legal para desincompatibilização, as alegações do recorrente foram bem enfrentadas na sentença, da qual se colhe, *verbis*:

Extrai-se das conversas trazidas aos autos que no dia 04 de agosto de 2020 o impugnado enviou mensagem para o número (51) 8473-7311. De acordo com a ata notarial acostada pelo impugnado (ID 14901261), o titular do número estava identificado na agenda do impugnado como "Rodrigo Sec. Esportes". Na conversa, o impugnado pergunta a Rodrigo, a quem chama de Secretário, se é ele quem passa a exoneração para o RH, ao que Rodrigo responde "eu mesmo". O impugnado afirma que assinaria o ponto na próxima semana e "daí já queria ver para passar a exoneração ao Rh na sequência". Conforme a ata notarial, Rodrigo envia mensagem de áudio, na qual fala "assim que tu assinar ali, tu me avisa para eu acelerar lá para assinar o teu pagamento mais rápido. Tá? Senão demora um pouquinho ali. O impugnado então responde " tá ok, obrigado secretario, cleris disse que deve ser terça ou quarta em seguida já aviso. Daí vou lá assinar certo obrigado" (destaquei).

Emerge claramente da conversa acima que o impugnado ainda estava no exercício do cargo, tanto que fala em "assinar o ponto".

Por sua vez, o Secretário, que confirma no diálogo ser o responsável por encaminhar a exoneração ao RH, solicita que o impugnante o avise depois que assinou o ponto.

Infere-se, ainda, da conversa que a exoneração só seria encaminhada ao RH depois que o impugnado comunicasse ao Secretário que assinou o ponto.

Contudo, embora tendo conhecimento de que o Secretário Rodrigo era o responsável por encaminhar a exoneração ao RH, conforme conversa acima



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

referida, no dia 12 de agosto o impugnado enviou mensagem a pessoa identificada em sua agenda de celular como Josué STDS, dizendo “Já assinei meu ponto na smcelt se puder encaminhar minha exoneração sem problema”.

Ora, exoneração é ato formal. De acordo com a própria contestação, o secretário da pasta era Rodrigo, o qual, inclusive, respondeu a indagação do impugnado informando ser o responsável por encaminhar a exoneração.

Ainda, para que não fique sem registro, de acordo com a contestação, “o impugnado encontrava-se em atestado até o dia 13/08, requerendo junto ao secretário e demais pessoas competentes sua exoneração no dia 14/08” (grifei), ou seja, segundo a tese da contestação, a exoneração foi requerida em 14/08, mas a mensagem de WhatsApp a qual se pretende atribuir força probatória de desincompatibilização foi encaminhada em 12/08.

Portanto, a inadequada via eleita pelo impugnado, informando, via mensagem de WhatsApp, sua intenção para terceiro não responsável pelo processo de desincompatibilização, mesmo ciente de que tal cabia ao secretário da pasta, é insuficiente para comprovar o afastamento do cargo.

Com efeito, da análise da prova empreendida pelo magistrado vê-se que não restou comprovada a alegação de abuso de poder político que teria impedido a exoneração, e consequente desincompatibilização, do recorrente em tempo hábil.

De qualquer forma, não havendo divergência quanto à formalização da exoneração fora do prazo legal, uma vez que ocorrida em 21 de agosto de 2020, nos termos da Portaria nº 2328, cumpre avaliar a possibilidade de considerar-se a existência de desincompatibilização de fato, a afastar a causa de inelegibilidade.

Nesse aspecto, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o afastamento de fato das funções públicas é suficiente para fins de demonstração da desincompatibilização exigida pela Lei Complementar nº 64/1990.

0600094-63 - RE - RRC - Desincompatibilização - prova insuficiente do afastamento de fato do cargo - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. AFASTAMENTO FÁTICO DENTRO DO PRAZO. DESPROVIMENTO. 1. A teor do art. 1º, II, I, da LC 64/90, são inelegíveis "os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito [...]". 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o afastamento de fato das funções é suficiente para fim de desincompatibilização**, cabendo ao impugnante provar a indevida continuidade do exercício do cargo. 3. No caso dos autos, demonstrou-se de forma cabal a desincompatibilização do agravado, candidato não eleito ao cargo de deputado federal pelo Maranhão nas Eleições 2018, por meio das seguintes provas: a) cópia da Portaria 061/2018, de 23/8/2018, expedida pelo Secretário de Recursos Humanos da Câmara Municipal de São Luís/MA, em que se concede licença a partir do dia 7/7/2018; b) folha de frequência dos meses de julho e agosto, a primeira assinada apenas até o dia 6/7/2018 e a segunda em branco. 4. O agravante não apresentou notícia ou contraprova a apontar que o candidato exerceu as funções públicas no período de três meses anteriores ao pleito. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 0600402-20.2018.6.10.0000 – Relator Ministro Jorge Mussi – Data: 13.11.2018).*

No presente caso observa-se que o recorrente, apesar de sustentar que se desincompatibilizou de fato ainda dentro do prazo, não demonstrou adequadamente o efetivo afastamento de suas funções, o que poderia ter sido feito, mesmo em grau recursal, com a juntada de prova de licença médica no período que antecedeu a exoneração ou com a apresentação de outros elementos aptos a comprovar a situação fática alegada. Em vez disso, as conversas de WhasApp não só não esclarecem a situação como tornam contraditórias as suas afirmações. Como salientado na sentença, *para que não fique sem registro, de acordo com a contestação, "o impugnado encontrava-*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

se em atestado até o dia 13/08, requerendo junto ao secretário e demais pessoas competentes sua exoneração no dia 14/08” (grifei), ou seja, segundo a tese da contestação, a exoneração foi requerida em 14/08, mas a mensagem de WhatsApp a qual se pretende atribuir força probatória de desincompatibilização foi encaminhada em 12/08.

Em outro recurso envolvendo discussão sobre desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo, recentemente julgado por esse Tribunal nos autos nº 0600045-28.2020.6.21.0141, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela não incidência da causa de inelegibilidade em razão da existência de prova do afastamento de fato do servidor, que se encontrava em licença médica no período imediatamente anterior à concessão de licença remunerada. Esta, contudo, não é a situação destes autos, uma vez que o recorrente não se desincumbiu da prova do alegado, a qual era de sua exclusiva responsabilidade.

Destarte, a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de EVERSON ALVES BITENCOURT, ao cargo de vereador, do município de Cachoeirinha, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

0600094-63 - RE - RRC - Desincompatibilização - prova insuficiente do afastamento de fato do cargo - Marcelo.odt